



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA,  
ESTADO DE SÃO PAULO.

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, em atendimento ao ofício protocolizado sob o nº 1325 de 10 de junho de 2024, que requisita manifestação técnica em relação ao Projeto de Lei nº 085/2024, que visa instituir o Pacto Municipal pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos no Município de Mococa, submete à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 37/2024, anexo composto de 4 (quatro) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 21 de junho de 2024.

  
**Maria Beatriz Ferreira Oliveira**

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 37/2024

|                      |                                                                                                                                                       |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REFERÊNCIAS:</b>  | <i>Processo legislativo. o Pacto Municipal pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos no Município de Mococa.</i> |
| <b>INTERESSADOS:</b> | <i>Comissão de Constituição, Justiça e Redação<br/>Vereador Sr. Clayton Divino Boch</i>                                                               |

### CONTEXTO PRELIMINAR

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Mococa, no qual insta a Procuradoria Jurídica a manifestar-se quanto a seguinte proposição legislativa:

**Projeto de Lei nº 085/2024** – “Institui o Pacto Municipal pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos no Município de Mococa”.

Procederei conforme o solicitado, advertindo o consulente do disposto no art. 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Assim, passo a discorrer sobre minha opinião jurídica sobre tal discussão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

### 1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Da análise do Projeto de lei, verifica-se que este encontra amparo na Constituição Federal, uma vez que se alinha com seus princípios fundamentais, especialmente no que tange ao direito à educação (art. 205 a 214).

A Constituição estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda, o projeto também contribui para a erradicação do analfabetismo, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, CF/88)

O Projeto de Lei também respeita a autonomia municipal, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por conta do exposto, o Projeto de Lei que visa instituir o Pacto Municipal pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da EJA no Município de Mococa, é constitucional em sua forma material e formal.

### 2 – DA LEGALIDADE

No que tange à legalidade do Projeto de Lei, este também obedece às leis infraconstitucionais vigentes, uma vez que está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mococa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

A Lei Orgânica estabelece que compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município, incluindo educação, cultura e desenvolvimento social, o que enquadra o presente PL nas atribuições do legislativo municipal.

Por conta de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei observa o disposto na Constituição Federal, bem como nas Leis Municipais, **não possuindo qualquer vício de legalidade.**

### 3 – DA REGIMENTALIDADE

Como é de conhecimento, a não-observância ao rito de tramitação pode afetar a validade das proposições, razão pela qual enfatizamos sua importância em termos de devido processo legislativo.

Uma vez que o trâmite previsto no Regimento Interno foi respeitado, o princípio da regimentalidade foi observado no presente caso, **não havendo sugestões a fazer.**

### 4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei atende de forma satisfatória às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **não havendo sugestões a fazer.**

### 5 – VÍCIO DE INICIATIVA

O vício quanto à iniciativa nada mais é do que a própria inconstitucionalidade formal subjetiva, ligada à constatação da ausência de legitimidade ao sujeito que pratica o ato de iniciar o processo legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Verifica-se que **não há vício de iniciativa no projeto**. A proposição não cria novos órgãos ou estruturas administrativas, mas institui um pacto que envolve a colaboração entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

Ainda, o projeto prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, respeitando a divisão de competências entre os poderes, estando a iniciativa do vereador alinhada com a competência legislativa municipal para promover a educação e o desenvolvimento social

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela a análise de todos os pontos supramencionados, verifica-se que o Projeto de Lei nº 085/2024, que institui o Pacto Municipal pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos no Município de Mococa, é constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequado

Assim, recomenda-se a aprovação do projeto, observando-se a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo para sua efetiva implementação.

Mococa, 21 de junho de 2024.

  
**Maria Beatriz Ferreira Oliveira**

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940